

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 07/BPC/CTAJ/CONAMA/2007

Referência: Processo nº 02015.009314/03-95

Assunto: Recurso Administrativo ao CONAMA. Auto de Infração nº 227215-D.

Recorrente: COSIMAT - Siderúrgica de Matozinhos Ltda.

Recorrido: Ministra de Estado do Meio Ambiente.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo em última e derradeira instância interposto por COSIMAT Siderúrgica de Matozinhos Ltda. contra a Ministra de Estado do Meio Ambiente, a qual manteve decisão do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pela manutenção do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24 de abril de 2003, aplicando uma multa de R\$ 669.000,00 (Seiscentos e sessenta e nove mil reais), por ter recebido e consumido 1.488,20 m³ de carvão vegetal sem cobertura da devida documentação legal do órgão competente (fl. 02).
- 2. É de se consignar que em primeira instância o RECORRENTE usou de seu direito de defesa (fls. 4-12), mas teve indeferido o seu pleito pelo Gerente Executivo do IBAMA no Estado de Minas Gerais, Substituto (fl. 183 verso).
- 3. Inconformado recorreu a Gerencia Executiva do IBAMA no Estado de Minas Gerais (fls. 189-191), o qual foi devidamente para a Presidência do IBAMA, em respeito ao devido trâmite processual. O Presidente do IBAMA, destarte, negou provimento ao recurso interposto e, no mérito, decidiu pela manutenção do Auto de Infração respectivo (fl. 200).
- 4. Irresignado, ainda, em terceira instância ofertou recurso hierárquico à Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente (fls. 208-210), tendo esta se manifestado pelo conhecimento do recurso interposto, mas, quanto ao mérito (fl. 221), decidiu aquela Superior Autoridade pela rejeição do mesmo.
- 5. O RECORRENTE, agora, impetra recurso administrativo (fls. 226-228) a esta Colenda Corte após ter sido notificado, fls. 223, do improvimento decretado pela Ministra do Meio Ambiente ao recurso de terceira instância.
- 6. Ocorre que, ao requerimento dirigido ao IBAMA/MG, fls 226, relativo à subida do pedido recursal ao CONAMA, manifestou-se a Gerência Executiva, fls. 235, pelo não conhecimento do recurso, ante a inexistência do depósito prévio de que trata a IN/08/03 e a Lei nº 6938/81, art. 8°, III.

- A esta decisão seguiu-se um pedido de reiteração pela subida do recurso ao CONAMA, fls. 238, fundamentado na inconstitucionalidade dos mandamentos citados como supedâneo ao conhecimento do recurso. Antes da manifestação a tal apelo, o RECORRENTE, agora intempestivamente, atravessa novo recurso a esta derradeira instância, fls 240/243.
- Frente a tal incidente processual, sem análise do mérito, a DIJUR/IBAMA/MG, fls. 247 v., em busca do saneamento do feito, propõe o encaminhamento do processo ao IBAMA para que ouça o MMA.
- Culmina, com pedido de vênia, erroneamente o processo encaminhado a este Colendo Colegiado, sem decisão do arbítrio de primeira instância que não conheceu do recurso.

É o relatório.

- 10 Senhores Conselheiros, como se vê, não cabe a este Superior Conselho deslindar, há este tempo, matéria agravada sobre decisão de primeira instância. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, explicita, no seu § 1º do art. 56, a quem cabe encaminhar o pedido. "In casu" à autoridade que proferiu a decisão do não conhecimento do recurso que, se não a reconsiderasse no prazo de cinco dias, deveria encaminhá-la à autoridade superior, sem dúvida o Presidente do IBAMA.
- Por tudo isso, em face de tal incidente processual, entendo que deva a matéria retornar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, em saneamento.
- Ao mérito se faz oportuno enfatizar que toda a argumentação ofertada no recurso tempestivo, de fls. 226, continha-se estampada na anterior postulação dirigida à Senhora Ministra do Meio Ambiente, fls. 208/210, a qual foi rebatida com fundamentação jurídica exposta à saciedade no Parecer nº 338/CGAJ/CONJUR/MMA/2004, fls. 217/220, da Douta Consultoria Jurídica daquela Pasta, sem que de tal possa o CONAMA agora dar deslinde.

É como me manifesto.

Ministério da Justiça, em 7 de março de 200

BYRON PRESTES COSTA Conselheiro do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA)

Representante Titular do Ministério da Justiça